



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.247 - SP (2011/0237473-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DAS MERCADORIAS EM PERNAMBUCO. CONCLUSÃO DO *PARQUET* FEDERAL PELA CONSUMAÇÃO DO CRIME NO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da aplicação do verbete sumular n.º 151 do Superior Tribunal de Justiça, fixando a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão dos bens, ainda que as investigações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.247 - SP (2011/0237473-4)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo Federal da 4.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial a fim de investigar a suposta prática do delito previsto no art. 334, § 1.º, incisos *c* ou *d*, do Código Penal, supostamente perpetrada pelo representante legal da empresa Flexus Distribuidora e Comércio de Produtos para Informática Ltda.

Narra o Juízo suscitado que a *"ilicitude foi constatada no dia 10/07/2008, durante procedimento de fiscalização realizado pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho na 4ª Região Fiscal - DIREP/SRRF04, nas dependências da transportadora BRASPRESS Transportes Urgentes LTDA, em Jaboatão dos Guararapes-PE, identificou-se a remessa de cinco notebooks, marca ACER, modelo ASPIRA 4720Z, fabricados na China, avaliados em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), desacompanhados da documentação legal comprobatória de sua regular entrada no país"* (fl. 138).

As mercadorias apreendidas foram remetidas pela empresa Flexus Distribuidora e Comércio de Produtos para Informática Ltda, sediada na capital do Estado de São Paulo, e tinham como destinatária a empresa DYMM Comércio e Serviços de Informática Ltda., com endereço em Recife, no Estado de Pernambuco.

O Juiz Federal da 4.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, responsável pelo acompanhamento das investigações, declinou de sua competência alegando que o crime ocorreu no Estado de São Paulo, pois apenas a empresa paulista seria a responsável pela comercialização da mercadoria de procedência estrangeira e pela falsificação das notas fiscais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao receber os autos do inquérito, acolhendo a manifestação ministerial, o Juiz Federal da 7.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, aduzindo que os bens foram apreendidos na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, e *"a Súmula n. 151 do colendo Superior Tribunal de Justiça explicita que: a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens"* (fl. 165).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/181, opinando pela competência do Juízo Federal suscitante, com mitigação do verbete sumular desta Corte Superior, *"objetivando a celeridade e efetividade na aplicação do ius puniendi estatal, se for o caso"* porque as investigações já realizadas indicam pela ocorrência do crime na sede de empresa localizada em São Paulo/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.247 - SP (2011/0237473-4)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DAS MERCADORIAS EM PERNAMBUCO. CONCLUSÃO DO PARQUET FEDERAL PELA CONSUMAÇÃO DO CRIME NO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da aplicação do verbete sumular n.º 151 do Superior Tribunal de Justiça, fixando a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão dos bens, ainda que as investigações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante o Enunciado da Súmula n.º 151 do Superior Tribunal de Justiça: "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens."

Não ignoro pertinentes considerações do Ministério Público Federal pela mitigação do enunciado sumular, uma vez que *"persistindo a competência do juízo de Pernambuco, todas as diligências pertinentes ao caso terão que ser realizadas por intermédio de dezenas de cartas precatórias, sujeitando todo o bojo probatório apurado em Recife à procrastinação temporal de tais comunicações processuais"* (fl. 134), o que poderia até mesmo ocasionar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Entretanto, em casos idênticos, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da aplicação do verbete sumular n.º 151 do Superior Tribunal de Justiça, fixando a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão dos bens, ainda que as investigações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO. JUÍZO DO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. SÚMULA Nº 151/STJ.

1. "A competência para o processo e julgamento por crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens" (Súmula 151/STJ).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado." (CC 116451/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 01/06/2011)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. CRIMES EM APURAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O INQUÉRITO QUE DEVE SER FIXADA NO LOCAL EM QUE REALIZADA A APREENSÃO DAS MERCADORIAS, ANTE OS INDÍCIOS DO CRIME DE DESCAMINHO (SÚMULA 151/STJ). PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO.

1. Inexistindo provas efetivas da falsificação das notas fiscais, do crime de sonegação fiscal ou delito de descaminho, eis que incipiente as investigações, prematura a conclusão do Juízo Federal do Rio de Janeiro pela remessa dos autos do Inquérito para a Justiça Federal do Paraná, ao fundamento de existência, tão-somente, do primeiro delito, até porque sequer realizada perícia nas notas apresentadas.

2. Assim, por ora, compete ao Juízo Federal do lugar em que apreendidas as mercadorias desacompanhadas de documentação válida a presidência do respectivo Inquérito Policial, ante a evidência do crime de descaminho e, segundo a Súmula 151/STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Após a conclusão das investigações será possível a eventual declinação de competência para outro Juízo.

3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado." (CC 106629/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 4.^a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0237473-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 119.247 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 76264920114036181

EM MESA

JULGADO: 25/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.